



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM ____/19, que autoriza o Executivo a criar o Parque inclusivo Antônio Fláquer Ipiranguinha, destinando áreas de lazer a serem utilizadas por crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

O presente projeto dispõe sobre a criação de área destinada ao lazer e recreação de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida e visa proporcionar recreação com brinquedos adaptados.

Os locais de uso público devem possibilitar o acesso para que possam ser frequentados indistintamente por todos os cidadãos. Neste sentido, o presente projeto tem o objetivo de ampliar o uso de praças e parques, por parte da criança com deficiência, mobilidade reduzida ou alterações sensoriais e intelectuais, que também poderá ser usado por crianças saudáveis para que possam interagir e brincar juntas, mediante disponibilização de brinquedos acessíveis.

Desta forma, a administração pública municipal estará viabilizando o uso de brinquedos para crianças que, normalmente, não possuem locais apropriados para a recreação e lazer.

Submetemos a superior consideração do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI CM Nº ____/19

AUTOR: Vereador Edilson Fumassa - Partido PSDB

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Parque Antônio Fláquer Ipiranguinha, áreas destinadas ao lazer a serem utilizadas por crianças com deficiência, com mobilidade reduzida ou alterações sensoriais e intelectuais.

§1º. Serão instalados brinquedos acessíveis e adaptados, desenvolvidos para o lazer, recreação ou tratamento de reabilitação de crianças com deficiência que também, poderá ser usado por crianças saudáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou redução de sua estrutura, ou função anatômica, fisiológica, psicológica ou mental, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 3º O parque devera oferecer acessibilidade, para garantir o livre acesso de todas as pessoas, com ou sem deficiência, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º Deverão ser afixadas placas indicativas com a seguinte informação: "Dispõe de brinquedo(s) para crianças com deficiência e/ou mobilidade reduzida".

§1º Os brinquedos devem estar devidamente sinalizados e com uma adequada estrutura de acesso.

Art. 5º A instalação de brinquedos que trata o §1º do Art. 1º poderão ser ampliados para outros Parques do Município.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a buscar formas de incentivo para custear as despesas oriundas das adaptações exigidas nesta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 10 de outubro de 2019

Ver. Fumassa

VEREADOR